

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 115/2021

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 680, DE 28 DE JUNHO DE 2011, NO QUE TANGE A JORNADA DE TRABALHO DO CARGO DE FISIOTERAPÊUTA.”

ONILTON JOÃO CAPELINI, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 680, de 28 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. São criados por esta Lei, os seguintes Cargos Efetivos, destinados ao atendimento da demanda municipal das Secretarias de Agricultura e Saúde:

TABELA DE CARGOS:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (PBS)
Fisioterapeuta	01	30h	5,6

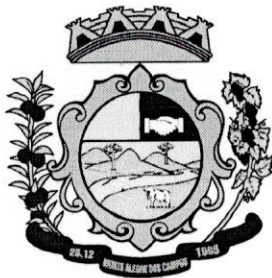
Parágrafo único. As especificações dos Cargos criados por este artigo são as que constam do Anexos I á VI, que fazem parte integrante desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 13 de dezembro de 2021.


ONILTON JOÃO CAPELINI
Prefeito Municipal

Av. Pedro Zamban, 1000 - Fone: (54) 3908.3700
E-mail: assessoria gabinete.mac@gmail.com
Monte Alegre dos Campos - RS / CEP 95.236-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI N.º 115/2021

O Projeto de Lei n.º 115/2021 tem por escopo apenas reduzir de 40hs para 30hs a jornada semanal de trabalho do cargo de FISIOTERAPÊUTA.

A Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, (em anexo), já fixa a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia como máxima de 30 horas semanais.

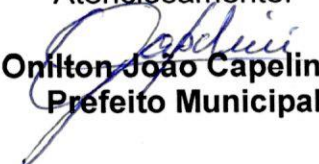
Ainda não havíamos mudado a legislação municipal por entender que o caso dependia de uma decisão judicial disciplinando o tema.

E esta decisão judicial veio junto com a Sentença (em anexo), do Processo nº 5012979-46.2018.4.04.7107, já transitada em julgado, determinando ao Município de Monte Alegre dos Campos a adequação para no máximo 30 horas semanais a jornada de trabalho do profissional FISIOTERAPÊUTA.

Cabe ainda ressaltar que não haverá redução proporcional do vencimento do cargo tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, visto que o cargo está provido, conforme o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, mais uma vez contando com a atenção e colaboração dos membros desse Legislativo, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, e desde já agradecemos.

Atenciosamente.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: rsjax03@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012979-46.2018.4.04.7107/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO/RS ajuizou ação pelo procedimento comum contra o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS, visando a compelir o réu aplicar a "carga horária de 30 horas semanais para os Fisioterapeutas, tenham sido eles contratados tanto antes quanto em razão do 01/2011, nos termos da Lei nº 8.856/94 e da Constituição de 1988". Narrou que o réu tornou pública, por meio do Edital nº 01/2011, a abertura de inscrições para concurso para provimento, dentre outros, de cargo de fisioterapeuta. Indicou que o edital previu carga horária de 40 horas. Fez menção à sua legitimidade ativa. No mérito, esclareceu que a lei nº 8.856/94 assentou que a carga horária máxima dos fisioterapeutas é de 30 horas semanais, inferior à regra editalícia, que reputa ilegal. Aventou que eventual norma municipal contraditória com esta premissa fere a Constituição Federal, por não ser tema apreciável na esfera municipal. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Anexou documentos.

Expedida a carta precatória para citação no ev. 5, o réu apresentou defesa no ev. 25. Disse que possui uma única fisioterapeuta no seu quadro de servidores, nomeada em 07/11/2012, questionando, diante disso, a legitimidade ativa da Conselho. Discorreu sobre a Lei Municipal nº 680/2011, que prevê carga horária de 40 horas para o cargo. Disse que possui autonomia para regular a questão e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ev. 29).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o CREFITO-5 busca provimento jurisdicional que obrigue o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS a reduzir a carga horária de seus servidores ingressos em cargos de fisioterapeuta, de 40 para 30 horas semanais.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o Conselho autor tem legitimidade para fiscalizar as atividades daqueles que integram a categoria, independente do número de profissionais que atua no município demandado, como assenta o art. 7º, III, da lei nº 6.316/75. A jurisprudência da Corte Recursal da 4ª Região é, aliás, uníssona neste sentido: TRF4, AC 5002499-46.2017.4.04.7106, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018.

Quanto ao mérito, o pedido autoral sustenta-se na regra do art. 1º da lei nº 8.856/94, norma voltada para a fixação da jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Em contraponto a esta regra, o réu publicou o edital de concurso público nº 01/2011 (EDITAL4 do ev. 01), que previu uma vaga para o cargo de fisioterapeuta, com carga horária de 40 horas. Tal previsão emergiu, como se infere da defesa apresentada, do teor da Lei Municipal nº 680/2011, que criou, dentre outros cargos, um de fisioterapeuta, prevendo carga horária de 40 horas semanais.

Portanto, a controvérsia reside no seguinte potencial questionamento: aplica-se para os servidores municipais estatutários a lei municipal ou a federal para fins de apuração da carga horária para os fisioterapeutas?

5012979-46.2018.4.04.7107

710010603874.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

A resposta está na avaliação de como as normas constitucionais regulam o tema. Eis, nesta linha, o que preconiza o art. 22, XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

É inegável, a partir da leitura do trecho negrito, que o legislador constituinte ofertou à União a indicação das regras acerca das condições para o exercício de profissões. Buscou, a partir disso, uniformizar o tema, evitando a distinção sobre condições de determinada profissão a depender do Estado da Federação ou do Município.

Isso, aliás, é ponto pacífico na jurisprudência, havendo precedente do próprio STF tratando de tema específico envolvendo fisioterapeutas:

Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho. (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013)

É dizer, a lei federal, ao estabelecer uma condição para o exercício da função de fisioterapeuta - máximo de 30 horas de trabalho por semana -, não pode ser infirmada por lei municipal posterior.

Neste mesmo sentido é a posição do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE. As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94. (TRF4, AC 5008534-65.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL. - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994. (TRF4 5003339-54.2016.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017)

Destaque-se que a premissa de que a lei nº 8.856/94 alcança apenas a iniciativa privada esbarra em dois pontos: o primeiro é que ela não diz isso, não havendo nenhuma referência ao tipo de vínculo do profissional; o segundo é que o acolhimento da tese implicaria criar dois grupos de profissionais, sendo um aquele cuja lei federal alcança e outro que não detém nenhuma proteção legal, já que os municípios poderiam legislar sobre todas as searas da atividade livremente. Basta ver que qualquer município teria liberdade total em regulamentar as mais variadas profissões (advogado, médico, fisioterapeuta, dentista), impondo ou excluindo limitações previstas em lei federal, o que contraria frontalmente a norma constitucional que visa a equilibrar o tema, evitando que a profissão regulamentada seja exercida de dezenas ou centenas de formas diferentes em todo o país.

Portanto, é procedente o pedido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, I, do CPC, para efeito de condenar o Município de MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS a promover a adequação da jornada de trabalho da fisioterapeuta que compõe seu quadro funcional, bem como de futuros contratados, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94.

Condeno o réu a devolver as custas pagas pela autora e a pagar honorários advocatícios em favor dela, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), o que faço nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Espécie não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010603874v6** e do código CRC **9abfb4dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **FERNANDO TONDING ETGES**

Data e Hora: 27/3/2020, às 14:19:7

5012979-46.2018.4.04.7107

710010603874.V6